



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais  
E-mail: gab2recursaljuiz4@tjgo.jus.br

**RECURSO INOMINADO Nº 5559841-08**

**Comarca de origem:** Petrolina de Goiás - Juizado Especial Cível

Magistrado (a) sentenciante: CRISTIANE MOREIRA LOPES RODRIGUES

**RECORRENTE:** Banco Bradesco S/a

**RECORRIDO:** João Batista Lacerda Ribeiro

**Relator:** Fernando César Rodrigues Salgado

**4º Juiz da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO MANDATO. NEGLIGÊNCIA DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR A RELAÇÃO NEGOCIAL INICIAL (ART. 373, II, CPC). DÉBITOS INEXISTENTES. PROTESTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**01. (1.1).** Em síntese, discorreu o autor que ao tentar contrair crédito no mercado local, descobriu que seu nome encontrava-se no cadastro de proteção ao crédito por protestos de títulos crédito, apresentados pelo banco réu, na condição de representante da credora primitiva, a empresa Goiás Compressores e Lavadoras Ltda Epp. Sustentou que nunca contraiu tais dívidas, tampouco celebrou qualquer avença com o réu. À vista disso, requereu a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais (ev. 01).

**(1.2).** A juíza da origem, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer a irregularidade do endosso-mandato, determinar o cancelamento dos protestos em nome do autor e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos títulos indicados na certidão constante do evento 1, arquivo 5. Outrossim, condenou o banco réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação pelos danos morais. (evento n. 23).

**(1.3).** Insurge-se o requerido contra a sentença, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a instituição financeira que recebe via endosso o título de crédito, de natureza mercantil, não responde pelos riscos dele decorrentes. No mérito, repisou a ausência de responsabilidade



do mandatário no caso exposto, bem como a inexistência de comprovação dos danos morais. Assim, pugnou pela reforma a sentença com a improcedência dos pedidos vestibulares. (evento n. 26).

**02.** Recurso próprio, tempestivo e seguido de preparo regular, motivos pelos quais o conheço. Contrarrazões apresentadas (ev. 28).

**03. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A legitimidade passiva da parte em ações que visam à anulação, inexigibilidade, cancelamento ou sustação de protesto de duplicata que circulou, é do endossatário ou cessionário, portador da cártula protestada ou apontada para protesto, e titular do crédito a ela relativa. O recorrente endossatário recebeu, em operação de desconto bancário, por endosso-mandato, o título emitido sem aceite e sem comprovação da entrega da mercadoria, tornando-se parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é o seu legítimo portador, mesmo que na condição de mandatário. Preliminar rejeitada.

**04. DO MÉRITO – DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (4.1).** Cumpre observar que os serviços bancários se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação entre os ora litigantes caracteriza relação de consumo ex vi do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90 (Súmula 297, STJ).

**(4.2).** Cumpre esclarecer que o endosso-mandato constitui espécie de endosso impróprio, por meio do qual o credor (endossante) atribui à instituição financeira (endossatária) os encargos inerentes ao recebimento dos valores representados no título, transferindo a este apenas seus direitos cambiais.

**(4.3).** Depreende-se da certidão positiva de protestos (evento 01, pág. 16, do processo completo em PDF) que os apontamentos decorreram da apresentação dos títulos pela instituição bancária recorrente. Em regra, o portador do endosso-mandato apenas exerce poderes em nome do credor/endossante, não podendo extrapolar essa qualidade (art. 18 da Lei Uniforme de Gênèbra e art. 26 da Lei 7.357/85).

**(4.4).** Sob a ótica da jurisprudência firmada sobre o assunto, tem-se que na categoria do endosso-mandato, o endossatário responde, apenas e tão somente, se vier a extrapolar os poderes de mandatário, nos termos da Súmula 476 do STJ.

**05. DO ACERVO PROBATÓRIO (5.1).** Na situação *sub examine*, embora o endossatário afirme que atuou como mero cobrador do título, não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da ocorrência de endosso-mandato, o que se daria com a apresentação dos títulos contendo cláusula esclarecedora que indique ser o endosso simples mandato.

**(5.2).** No caso em apreço, após analisar o conjunto fático probatório, constata-se que o recorrente não apresentou provas concernentes à existência e legitimidade do negócio jurídico questionado, repisando, tão somente, a sua ilegitimidade passiva em razão da condição de endossatário mandatário.

**(5.3).** Dessa forma, tendo o recorrente recebido o título de crédito por endosso-mandato, agiu culposamente ao apontá-lo a protesto sem atentar para a sua falta de higidez, pois não há nos autos nada que demonstre que tenha se cercado de alguma cautela antes de deflagrar o ato preparatório para a realização do protesto.

**(5.4).** Há firme entendimento jurisprudencial quanto à necessidade de atuação diligente do endossatário, averiguando-se a existência do crédito, mormente, no caso vertente, em que se discute título causal, ao que consta, sem aceite. Precedentes TJGO: (TJGO, AC 0170108-21.2011.8.09.0044, Relator Desembargador JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CC, julgado em



13/02/2019, DJe de 13/02/2019; TJGO, Apelação (CPC) 031174,-80.2006.8.09.0006, Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2019, DJe de 07/08/2019; TJGO, Apelação (CPC) 0301217-39.2015.8.09.0006, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019).

**(5.5).** Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PROTESTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALEGA TER PROTESTADO O TÍTULO NA QUALIDADE DE MANDATÁRIA DO CREDOR. PRELIMINAR AFASTADA. CONFIGURADA A CONDIÇÃO DE ENDOSSATÁRIA MANDATÁRIA INCAPAZ DE, APENAS POR SI, AFASTAR A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA DEMONSTRADA. DUPLICATAS SEM ACEITE E SEM LASTRO. PROTESTOS INDEVIDOS. DANO MORAL PRESUMIDO CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - RI: 54440965020198090068 GOIATUBA, Relator: Oscar de Oliveira Sá Neto, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 23/08/2023). Negritei.

**(5.6)** Nesse contexto, em havendo negativa da existência de relação causal entre as partes que valide a emissão dos títulos “*sub judice*”, competia ao demandado ilidir tais argumentos, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, o que, estreme de dúvidas, não ocorreu na espécie, já que não juntou nenhum documento que corroborasse suas teses defensivas.

**(5.7).** Destarte, verifica-se que o *decisum* fustigado não merece reparos, porquanto o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato carente de lastro jurídico negocial, e, em atitude negligente, o leva a protesto indevido, responde civilmente pelo ato, gerando o dever de indenizar, além do consequente cancelamento dos protestos.

**06. DANO MORAL. (6.1).** Ante o protesto indevido dos títulos efetuados pelo banco/promovido, evidenciando-se o evento danoso e o nexos causal entre o comportamento negligente do demandado e o resultado lesivo, surge a obrigação de reparar, não havendo que se falar em prova do prejuízo para a reparação de danos morais, pois o dano, neste caso, é *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova.

**(6.2)** Ao arbitrar o *quantum* devido a título de danos morais, deve-se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar o caráter dúplice da indenização, ou seja, compensatória e pedagógica, de acordo ainda, com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes.

**(6.3).** Nesse desiderato, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se excessivo e desproporcional ao caso vertente, revelando-se cabível sua redução para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor esse que melhor se adéqua aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de conferir o caráter pedagógico da medida (súmula 32, TJGO).

**07. DISPOSITIVO.** Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se inalterada em seus demais termos.

**08.** Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. A presente súmula de julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

**09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA** a **SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Wagner Gomes Pereira.

Goiânia, *datado e assinado eletronicamente.*

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Juiz Relator**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Juiz vogal**

**Wagner Gomes Pereira**

**Juiz Vogal**